



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 406 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
108ª. SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/08/08
PROCESSO Nº 1/2265/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200616038-7
RECORRENTE: CHOPE AO VIVO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

EMENTA: ICMS.OMISSÃO DE SAÍDA detectada através de análise da Conta Financeira da empresa. Descumprimento da obrigação relativa a emissão de documento fiscal quando da saída de mercadorias, referente ao período de janeiro a dezembro/2005.Existência de recursos financeiros oriundos da celebração de contratos de empréstimo com instituição bancária, que não haviam sido objetos de exame pelo autuante. Recurso Conhecido e provido. Autuado revel.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre omissão de receitas decorrente da constatação pelo agente do Fisco, através de levantamento fiscal da Conta Financeira, da ocorrência de saídas de mercadorias sem a emissão da respectiva documentação fiscal. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.11624, objetivando executar *diligência fiscal específica – fiscalização de contribuintes enquadrados em regime EPP*, relativamente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, junto à Chope ao Vivo Ltda., que exerce atividade de restaurantes e similares. Auto de infração lavrado com fulcro no art.92, §8º da Lei 12.670/96.

O contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº 2006.10671, de fls. 07, em 27/07/2006, onde, foi intimada a apresentar as Notas Fiscais de Aquisição e Vendas, Reduções Z, Memória Fiscal, Bobinas, Livro Registro de Ocorrência (RUDFTO), Livro Caixa, Relação de Receitas e Despesas, DAE's do Exercício de 2005 e Livro de Inventário (2004-2005).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 200616033-7, ordem de serviço nº 200611624, Termo de Início de Fiscalização nº 200604947, Termo de Conclusão nº 2006.13957, planilhas – levantamento fiscal, Consulta Conta Corrente – 2004 e 2005, Consulta GIEF Exercício 2005 Ano Base 2004, Consulta GIM Totalizada Exercício 2004, Consulta GIM Totalizada Exercício 2005 . O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal”.(sic)

Às informações complementares restou afirmado que a empresa apresentou, no exercício de 2005, saída de mercadorias, no total de **R\$ 780.140,76**, e entrada de mercadorias no valor de **R\$ 330.772,26** conforme declaração prestada pelo contribuinte através da DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, e Relação de Despesas no exercício de 2005, no total de **R\$ 464.450,68**. Elucidou que a empresa iniciou o exercício de 2005 com o estoque de **R\$ 7.124,80** conforme informado na GIEF exercício de 2005, ano base 2004 (estoque final em 2004) e encerrou com o estoque final de **R\$ 7.271,57**, conforme inventário de 2005. Informou ainda que a empresa só apresentou a Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período de 2005, não apresentando Relação de saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, bem como Outras Receitas Efetivamente Recebidas no Período de 2005. Observou em seguida que foi levantado através da demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, que somada às Entradas de **R\$ 330.772,26** as despesas de **R\$ 464.450,68** resulta numa omissão de receitas tributadas no valor de **R\$ 15.082,18**, com ICMS à recolher no valor de **R\$ 2.563,97**.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 2.563,97
Multa	R\$ 4.524,65
TOTAL	R\$ 7.088,62

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 06/06/2006, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 78, nos termos do art. 34, § 3º



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do Decreto 25.468/99. Ocorre, que mesmo ciente do feito fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 79.

O julgador monocrático firmou entendimento no sentido de que as razões apresentadas pelo contribuinte não possuem o condão de descaracterizar a acusação, aduzindo que em face do resultado negativo obtido através do levantamento fiscal da Conta Financeira da empresa efetuado pelo agente do Fisco, na importância de **R\$ 15.082,18**, é verificado que no período de janeiro a dezembro/2005, as aplicações ultrapassaram o valor dos recebimentos, retratando a ocorrência de saída sem emissão de documento fiscal que acobertasse referida operação, em flagrante inobservância à legislação tributária, precisamente nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Sustentou que estando a operação compreendida no campo de incidência do ICMS, torna-se obrigatória a emissão da nota fiscal quando da saída de mercadorias do estabelecimento. Frente ao exposto, referendou a penalidade aplicada pelo auditor fazendário e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em virtude da comprovação da prática da infração relatada nos autos.

A atuada foi notificada pelos correios em 29/08/07, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 110/113, instruída com documentos de fls. 114/125, onde, apontou a ausência da base de cálculo no auto de infração, assim como a completa incompatibilidade entre o seu relato e as informações complementares, argumentando que este parece tratar-se de uma mera repetição ao que se consta no auto de infração no. 2006.16033. Ademais, asseverou que caso se entendesse pela omissão de saídas, que foram efetuados pela empresa, ainda no exercício de 2005, dois empréstimos bancários, cujos ingressos ultrapassam a suposta omissão. Com o intuito de evidenciar o aduzido, acostou aos autos contratos de financiamento de capital de giro realizado com instituição bancária.

A Consultoria Tributária, através do parecer 656/2007, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, registrou sua não concordância com o argumento inicial da impetrante, em vista de não se verificar nos autos a imprecisão por ela apontada, uma vez que o relato da informação complementar ao auto de infração não deixa dúvidas quanto à omissão de receitas apurada, resultante do confronto efetuado entre os valores das vendas da empresa e o montante de recursos por ela despendidos, na compra de mercadorias e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no pagamento de despesas, não se vendo assim qualquer imprecisão ou repetição de autuações. Contudo, não obstante a discordância inicial, entendeu que não há como prosperar a acusação fiscal, por julgar que a apresentação de cópias autenticadas de contratos firmados com instituição bancária, que tratam de financiamento de capital de giro, constituem demonstração concreta de que ingressaram na empresa, no exercício de 2005, recursos financeiros outros, além daqueles sobre os quais o agente fiscal teve a oportunidade de exercer análise. Por fim, diante a descaracterização da acusação fiscal, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que fosse reformada a decisão singular de procedência do feito fiscal, para a declaração da improcedência da autuação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 130/131.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CHOPE AO VIVO LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/20061038-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por omissão de receitas, em decorrência da identificação por agente fiscal através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Nos argumentos de defesa da contribuinte, em sede de recurso voluntário, foi apontada a ausência de base de cálculo no auto de infração, bem como a falta de compatibilidade entre o seu relato e as informações complementares. Ressaltou ainda que caso se entendesse pela omissão de saídas, deveria ser levado em consideração que foram efetuados pela empresa, ainda o exercício de 2005, dois empréstimos bancários, cujos ingressos ultrapassam a suposta omissão. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos contratos de financiamento de capital de giro realizado com instituição bancária.

De início, cumpre esclarecer que dos elementos contidos nos autos não se pode extrair que efetivamente ocorreu a infração indicada na inicial. Imperioso salientar, portanto, que todo o contexto probatório trazido a um processo deve ser analisado minuciosamente visando a busca da verdade material, objetivo maior em um processo administrativo tributário, não podendo ser desconsiderada qualquer evidência.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Consultor Tributário de forma acertada sugeriu o conhecimento do recurso voluntário e seu provimento, não concordando com os termos da acusação fiscal onde não foram levadas em consideração as receitas obtidas pela contribuinte por meio de contratos de empréstimos celerados com instituição bancária, justificando, assim, a diferença constatada ao se proceder ao levantamento fiscal da Conta Financeira.

A omissão de receita ocorre quando é verificado pelo agente que a empresa se comporta de forma omissiva quanto às obrigações fiscais das quais lhe são incumbidas por força de lei, não permitindo o pleno exercício da fiscalização pela Fazenda Estadual, por não estar devidamente declarado o ingresso das receitas na empresa.

O Fisco Estadual deve necessariamente tomar conhecimento a respeito das várias operações comerciais realizadas por uma empresa, visando manter o controle quanto à entrada e saída de receitas, possibilitando, assim, o respectivo pagamento do imposto devido e conseqüente fiscalização.

A legislação tributária vigente contém dispositivo regulamentando que a emissão de nota fiscal em uma operação comercial que envolva ICMS, quando da saída de mercadorias do estabelecimento, se revela obrigatória.

O agente fiscal verificou o descumprimento do preceituado na legislação, tendo observado que as receitas ingressaram em quantidade menor ao valor do pagamento das despesas realizadas, ocasionando a prática da infração fiscal.

A diferença calculada pelo agente fiscal perfaz a importância de **R\$ 15.082,18**, sendo este o resultado obtido por ocasião da ação fiscal, na qual o autuante constatou o valor das aplicações superior ao das vendas, redundando em caracterização da omissão de receitas, pela ausência de emissão de documento fiscal quando da efetuação da operação comercial.

Ocorre que, deve-se notar que merece prosperar a argumentação utilizada pela empresa quando alega que ainda no exercício de 2005 dois empréstimos bancários foram realizados, e as receitas dele oriundas ultrapassam a suposta omissão.

Neste contexto, há uma real necessidade em se atentar para o fato cogitado pelo defendente quando este, por si só, torna insubsistente a fundamentação fática e jurídica constante da exordial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não se pode olvidar o fato acima mencionado, vez que a omissão de receitas se caracteriza quando, com intenção de fraude, a empresa não presta informações a respeito da introdução destas. Ao compulsar os autos se verifica indubitavelmente que a apuração procedida pelo agente fiscal não se deu de forma completa.

Nesta vertente, a prova documental acostada aos autos pelo recorrente permite facilmente a verificação da efetiva existência do contrato de empréstimo celebrado entre o Banco Bradesco e a autuada.

Cumpre destacar que o valor correspondente ao empréstimo ultrapassa o valor constatado na autuação como omissão de saídas, acarretando, portanto, a insubsistência dessa autuação, haja vista ter ocorrido a entrada de receitas através do instrumento contratual acima citado.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão exarada em 1ª instância, conforme o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

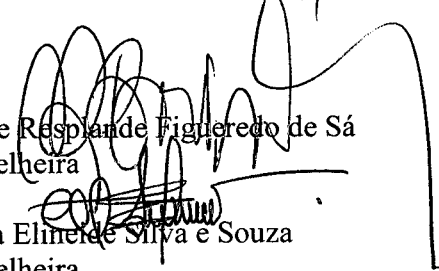
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

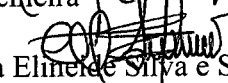
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHOPE AO VIVO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque momentaneamente ausente, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Presente, para apresentação de defesa oral, o Dr. João Clemente Pompeu (representante legal da autuada).

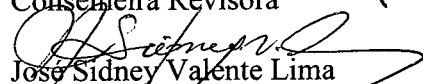
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 10 de 2008.

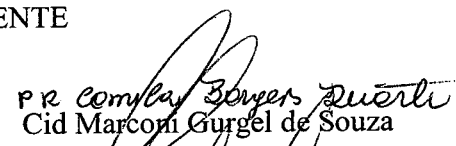
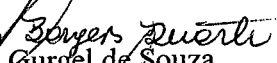

p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

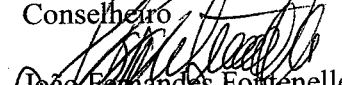

Eliane Resplande Figueredo de Sá
Conselheira

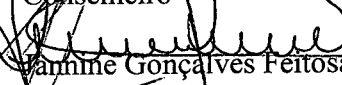

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


p/r com a 
Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO